



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO
DO SOLO, POLÍTICA URBANÍSTICA E HABITAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2743/2022
 REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4032/2022
 RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: FICA DENOMINADO COMO PRAÇA "SEBASTIÃO BORBA" O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NA AVENIDA GENERAL MARCIANO MAGALHÃES, PRÓXIMO AO Nº 954, BAIRRO: MORIN - PETRÓPOLIS/RJ.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 4032/2022 do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, denominar como Praça Sebastião Borba o Logradouro Público localizado na Avenida General Marciano Magalhães, próximo ao Nº 954, Bairro: Morin – Petrópolis/ RJ

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habit;

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XIV Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação.

XIV - Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habitação: (NR) (caput e alíneas com redação estabelecida pelo art. 17 da Resolução nº 001, de 13.01.2021)

a) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

2 - criação, organização, suspensão ou divisão do território, em áreas administrativas;

b) proposições relacionadas com problemas de política urbana e uso do solo;

c) proposições e iniciativas da Administração Municipal relacionadas com o Planejamento Urbano, com a ação das entidades e associações de apoio comunitário e com o desenvolvimento socioeconômico do Município.

d) regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e alienação e concessão de terras públicas;

e) proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização e ao Cadastro Territorial do Município, inclusive referentes à denominação de logradouros públicos, quando, neste caso, será ouvida em primeiro lugar e oferecerá parecer depois de verificar "in-loco" a existência das condições exigidas;

f) matérias relacionadas com a política urbanística do Município, inclusive, de saneamento, habitação popular e recuperação urbana.

g) (Revogado pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 13.01.2021).

h) (Revogado pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 13.01.2021).

§ 1º Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição.

§ 3º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. (NR Resolução 001/2021)

§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou

injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário; quando rejeitado o parecer, a proposição prosseguirá na sua tramitação. **(NR Resolução 001/2021)**

§ 5º Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial de uma proposição ou de erro gramatical ou de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda quando cabível.

§ 6º A tramitação dos projetos de concessão dos títulos e da "Medalha de Koeler" e quaisquer outras honrarias excetuados os Títulos de Utilidade Pública e Cidadania Petropolitana, obedece às seguintes normas específicas:

I - preliminarmente, numa fase administrativa, a proposta devidamente documentada é encaminhada ao Conselho de Títulos e Honrarias, órgão colegiado auxiliar do Poder Legislativo Municipal, que a examina de acordo com as normas da Resolução específica sobre esse Conselho e as do seu Regimento, observado que, para deliberar, é exigido o "quórum" pleno;

II - tendo sido acolhida pelo Conselho, a proposta é devolvida ao Presidente da Câmara, acompanhada de toda a documentação e do respectivo projeto de resolução, para ser submetido à tramitação legislativa.

- Com base nas competências atribuídas à Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habit, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

A proposta é oportuna, uma vez que o Sr. Sebastião Borba, falecido em 22/11/2000, foi um ilustre cidadão Petropolitano, morador do Bairro, que sempre lutou pelo nosso Município

Mediante a vistoria feita no local a ser denominado como Praça Sebastião Borba, encontra-se com os Requisitos básicos para a nomeação.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Política Urbanística e Habit Obras (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Agosto de 2022



MARCELO LESSA
Presidente



FRED PROCÓPIO
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Mogal